



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAGU



Projeto de Lei nº 003, de 05 de março de 2024.

Institui no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, o Fundo Especial da Escola do Legislativo e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruaçu, no uso de suas atribuições legais apresenta para deliberação plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Fundo Especial da Escola do Legislativo, com objetivo de subsidiar a ações da Escola do Legislativo Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás.

§ 1º. Também são objetivos do Fundo Especial da Escola do Legislativo (FEEL), os seguintes:

- I. Viabilizar a construção, ampliação, reforma, manutenção e estruturação da sede do órgão, para instalação e funcionamento da Escola do Legislativo, caso seja necessário;
- II. Aquisição de materiais, equipamentos, serviços e recursos humanos, necessários, para assegurar o bom funcionamento da Escola do Legislativo;
- III. Viabilizar a preparação e profissionalização de seus servidores, o aperfeiçoamento de todos os seus agentes políticos e a capacitação de lideranças comunitárias e políticas no Município de Uruaçu.

Art. 2º. A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, visando à formação e o aperfeiçoamento de seus agentes políticos, servidores e de sua população, destinará 5% (cinco por cento), do valor total de seu duodécimo mensal, com a criação de dotação orçamentária própria, que constituirá na receita do Fundo Especial da Escola do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 002
Rubrica: 8

§ 1º. Os recursos não oriundos do duodécimo serão depositados no Fundo Especial da Escola do Legislativo.

§ 2º. Os recursos do Fundo Especial da Escola do Legislativo, disciplinado por esta Lei, serão depositados e movimentados em conta corrente específica de instituição financeira oficial, devendo a totalidade de seu saldo ficar aplicado em poupança ou noutro investimento com similar segurança.

- I. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Especial da Escola do Legislativo de Uruaçu - GO", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, devendo ser elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado no "site institucional" e no "placar" eletrônico da Câmara Municipal, sendo de natureza pública o referido demonstrativo, após a sua apresentação e aprovação do Conselho do referido fundo.
- II. Qualquer eleitor do Município de Uruaçu - GO, terá livre acesso ao referendo balanço, podendo inclusive, solicitar cópias desses documentos, caso não esteja disponível no site oficial.

§ 3º Os recursos do Fundo Especial da Escola do Legislativo deverão, única e exclusivamente, ser utilizados para a realização de despesas voltadas à consecução dos objetivos constantes do artigo 1º desta Lei.

§ 4º A aplicação dos recursos do fundo será efetivada por programa previsto na Lei Orçamentária Anual, ou incluído na forma de créditos adicionais, necessariamente vinculados às despesas de capital, e/ou correntes que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual.

Art. 3º. O Fundo Especial da Escola do Legislativo será gerido pelo Presidente da Câmara de Vereadores, tomando decisões em conformidade com o plano de aplicação estabelecido pelo Conselho Administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



§ 1º. O Conselho Administrativo do Fundo Especial da Escola do Legislativo é responsável por estabelecer, mediante reunião específica lavrada em ata e, reconhecida em cartório o plano anual de aplicação do fundo, o qual será composto da seguinte forma:

- I - Presidente da Câmara de Vereadores;
- II - 1 (um) Vereador, preferencialmente integrante da Mesa Diretora, incluindo o Vice – Presidente ou vereadores suplentes;
- III - 3 (três) servidores efetivos com diploma de nível superior.

§ 2º. O Conselho Administrativo, sem prejuízo do controle externo e interno, é responsável por fiscalizar o devido recolhimento das receitas destinadas ao fundo.

§ 3º. Não existe hierarquia funcional entre os membros do Conselho Administrativo do Fundo Especial da Escola do Legislativo, durante as reuniões do fundo.

§ 4º. As reuniões serão realizadas mensalmente e presididas pelo Presidente da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás.

Art. 4º. As deliberações do Conselho Administrativo sobre as aplicações de recursos do Fundo Especial da Escola do Legislativo e a sua destinação para subsidiar as ações da referida Escola e suas ordens bancárias serão deliberadas mediante Resoluções, objetivando:

- I. Fixar os critérios de distribuição e aplicação do Fundo Especial da Escola do Legislativo (FEEL);
- II. Autorizar os repasses para compra de mercadorias ou a contratação de serviços previstos no plano de aplicação do Fundo Especial da Escola do Legislativo (FEEL), de acordo com a proposta orçamentária anual e plano plurianual;
- III. Estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no plano de aplicação, em conformidade com as necessidades da Escola do Legislativo;
- IV. Examinar e aprovar as contas do Fundo;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



- V. Designar membros do Conselho Administrativo para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo; e
- VI. Liberar recursos para entidades/empresas/palestrantes que comprovadamente atenderam as necessidades da Escola do Legislativo e façam jus ao recebimento de valores.

Art. 5º. O Fundo Especial da Escola do Legislativo não terá natureza executora, e será contabilmente centralizado na unidade orçamentária da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, sendo sua vigência vinculada ao cumprimento do objeto de sua criação.

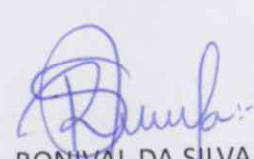
Parágrafo Único - Mediante a autorização expressa do conselho administrativo do FEEL, toda movimentação operacional do fundo poderá ser realizada pelo Departamento de Tesouraria da Câmara, mediante a apresentação das resoluções autorizativas para compras e contratações.

Art. 6º. Aplicam-se ao Fundo Especial da Escola do Legislativo a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Federal n. 14.133/2021 e a Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 05 (cinco) dias do mês de março de 2024.


FÁBIO ROCHA DE VASCONCELOS
Presidente


RONIVAL DA SILVA
1º Secretário

EDIMAR ELIAS VIERA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAGU



JUSTIFICATIVA

Nobres Edis, a criação do Fundo Especial da Escola do Legislativo é necessária para viabilizar e fortalecer as iniciativas educacionais e de formação promovidas pela Escola do Legislativo Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás.

Esse fundo será um instrumento fundamental para garantir recursos financeiros dedicados à construção, ampliação, reforma e manutenção da Câmara Municipal de Uruaçu sede da escola, garantindo assim a estrutura física adequada para o seu pleno funcionamento.

Além disso, a existência do Fundo Especial possibilitará a aquisição de materiais, equipamentos, contratação de serviços e recursos humanos necessários para o pleno desenvolvimento das atividades educacionais e de capacitação oferecidas pela Escola do Legislativo.

A capacitação e profissionalização contínua dos servidores, agentes políticos e comunidade em geral são fundamentais para o fortalecimento da democracia, a transparência e eficiência no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

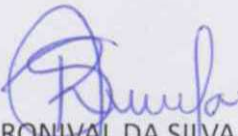
Nesse contexto, o Fundo Especial da Escola do Legislativo se apresenta como um instrumento obrigatório para garantir a sustentabilidade e o desenvolvimento contínuo das atividades da escola, promovendo uma gestão educacional eficaz.

Portanto, a criação do Fundo Especial da Escola do Legislativo é uma estratégia necessária para o investimento e o aprimoramento das ações educacionais, contribuindo assim para a formação de cidadãos mais bem preparados e treinados para atuar no âmbito do Poder Legislativo, seja como vereador mais atuante ou servidor mais bem preparado para atender o nosso povo. Assim como contribuir para formação de cidadãos mais preparados para a vida civil, consciente de seus direitos e deveres para com a sociedade.

Pelos motivos expostos esperamos a aprovação da matéria apresentada em seu texto original e, com a maior brevidade possível para que os resultados esperados sejam alcançados.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 05 (cinco) dias do mês de março de 2024.


FÁBIO ROCHA DE VASCONCELOS
Presidente


RONIVAL DA SILVA
1º Secretário

EDIMAR ELIAS VIERA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

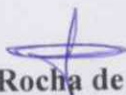


DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto Resolução nº03/2024 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de março do ano de 2024.



Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto Lei Legislativo nº03/2024 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de março do ano de 2024.

Fabio Rocha de Vasconcelos

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei Legislativo 003/2024, de autoria da Mesa Diretora.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei Legislativo 003/2024, de autoria da Mesa Diretora, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de março do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei Legislativo 003/2024, de autoria da Mesa Diretora.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Legislativo 003/2024 da Mesa Diretora. Institui no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, o Fundo Especial da Escola do Legislativo e dá outras providências.

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 003/2024, de autoria da Mesa Diretora, cuja matéria legislativa versa sobre a Instituição no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, o Fundo Especial da Escola do Legislativo e dá outras providências.

2 Consta nos autos:

— Projeto de Lei nº 003/2024

— Justificativa

3 É o relatório.

II – Fundamentação

4 Inicialmente, A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (CF, art. 51, IV c/c art. 52, XIII), entre as quais se destacam



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU



a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*). A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações" (In Direito Municipal Positivo, 14ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).

5 Os fundos especiais são tratados pela Lei nº 4.320/64, artigos 71 a 74, cuja redação é esta:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



6 Neste diapasão, preconizam os artigos pertinentes ao tema do Regimento Interno desta casa:

Art. 20 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento Interno, ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, notadamente:

I - No Setor Legislativo:

1) projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

2) projetos de lei que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II - No setor administrativo:

e) adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante o Município;

Art. 176 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

II - projetos de lei;

Art. 178 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - À iniciativa dos projetos de lei cabe:

I - à Mesa da Câmara;

(...)

Art. 180 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

I - autorizam a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II - criem, alterem ou extingam cargos ou serviços da Câmara.

Parágrafo único - Nos projetos de lei de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

7 A Lei Orgânica Municipal também corrobora no mesmo sentido, senão vejamos:

Art. 26 – Compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno.

II – organizar os serviços administrativos e propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

Art.61 – Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor, mediante lei, a respeito das matérias de competência do município e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz a respeito:

d) – a abertura de meios de acesso à cultura à educação e à ciência;

X – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação da respectiva remuneração, instituição de regime jurídico do pessoal, estabilidade e aposentadoria;

Art.62 – Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VII – dispor sobre sua organização e funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

8 No Dicionário de Orçamento e Áreas afins tem-se a seguinte definição de fundos especiais:

FUNDOS ESPECIAIS - Segundo a caracterização dada pelo Decreto nº 93.872/86, entende-se como tal a atribuição de uma forma especial de gestão a uma parcela determinada de recursos do Tesouro, vinculados por lei à realização de determinados objetivos do Governo. Em outras palavras, uma parcela de recursos do Tesouro que é colocada sob a administração de um gestor, sob normas especiais de aplicação, obrigatoriamente incluídos na Lei Orçamentária Anual sob a forma de unidade orçamentária. Entendidos, de um lado, como mecanismos de flexibilização da execução orçamentária (descentralização e facilidade de programação) e, de outro, como elemento perturbador da execução financeira do Tesouro (vinculação de recursos para programações adiáveis em prejuízo de ações prioritárias) os fundos receberam um tratamento rigoroso na Constituição de 1988. No art. 36 do ADCT foi prevista a extinção de todos os fundos - "excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar o patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional" - que não fossem ratificados dentro de dois anos, e, no art. 167, além de proibir a vinculação de impostos a fundos (a vinculação de taxas, contribuições e outras receitas é permitida) vedou "a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa". Não obstante o propósito saneador da norma constitucional, poucos desses entes foram objeto da competente ratificação, tendo sido os demais contemplados com um período de sobrevida, através de norma exógena incluída no texto das Leis dos Planos Plurianuais relativos a 1991/95 e 1996/1999, restritas apenas ao período de vigência dessas Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU



9 Segundo Machado Jr. e Costa Reis *"O fundo especial é uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, sobre o que dispõe o art. 56 desta lei. Em realidade o fundo especial caracteriza-se pelas restrições determinadas por regulamentos internos da entidade sobre certos Ativos Financeiros. Na administração pública essas restrições são determinadas por lei específica."*

10 Veja-se que um dos traços marcantes dos fundos especiais é o alijamento de parcela da receita que se desvincula do bolo comum e passa a ter um locus apropriado e distinto do caixa único. Além disso, há a vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços. Conforme Machado Jr., "ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração, cujo controle é feito através dos planos de aplicação e contabilidade próprios. A lei que instituir o fundo especial deverá dispor sobre as obrigações que serão pagas com o produto formado pelas receitas especificadas."

11 Essa segregação apresenta algumas vantagens como maior visibilidade dos recursos por parte do gestor, facilidade na implementação de controles, haja vista a contabilização apartada, e segurança da aplicação dos recursos afetados ao fundo no fim específico de sua criação, bem como, a garantia de que as disponibilidades ao final do exercício permanecem em poder do fundo especial.

12 Propugna-se que a criação de fundos especiais se dê para a implementação de programas ou projetos especialíssimos, pontualmente eleitos e voltados ao atendimento de áreas deficitárias, que reclamam atenção diferenciada, o que notadamente se percebe no projeto de lei em apreço.

13 Desta forma, *os fundos especiais, por representarem a segregação de parcela da receita orçamentária para a realização de determinados objetivos ou serviços, devem ser constituídos para atender áreas que requerem detida atenção por parte do Estado, como infância, educação, saúde e segurança, escolha essa que marca a política pública do ente estatal. As demais atividades com menor impacto e repercussão social, como a construção de prédio público, devem ser tratadas nas dotações orçamentárias do ente.*

14 Em sua justificativa o presente projeto de lei explica que a criação do Fundo Especial da Escola do Legislativo da Câmara é necessária para viabilizar e fortalecer as iniciativas educacionais e de formação promovidas pela referida Escola.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



15 Aduz, ainda, que o fundo será um instrumento fundamental para garantir recursos financeiros dedicados à construção, ampliação, reforma e manutenção da Câmara Municipal de Uruaçu, sede da escola, garantindo assim a estrutura física adequada para o seu pleno funcionamento, bem como possibilitará a aquisição de materiais, equipamentos, contratação de serviços e recursos humanos necessários para o pleno desenvolvimento das atividades educacionais e de capacitação oferecidas pela Escola do Legislativo.

16 Por fim, entende-se que a utilização da educação para a promoção do conhecimento é uma tendência da Administração Pública moderna para o desenvolvimento socioeconômico do município. Neste contexto, o Poder Legislativo deve estar além da função teórica e jurídica e promover o conhecimento dos diversos atores sociais para ampliar os saberes que também contribuirão nos princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum.

17 Por derradeiro, a análise desse mérito, é prerrogativa que cabe exclusivamente ao Soberano Plenário, não havendo espaço para que esta Assessoria avance sobre o tema.

III – Conclusão

18 Diante do exposto, analisando os dispositivos retrotranscritos, OPINA¹ a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução 003/2024, de autoria da Mesa Diretora.

19 É o parecer S. M. J.

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 19 (dezenove)
dias do mês de março do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA
BATISTA
Procuradora Geral

ESTEVAM JOSÉ JOVELLI
Advogado – OAB/GO 70.922



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU



Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei Legislativo 003/2024, de autoria da Mesa Diretora.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, alínea “a”, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea “a”, itens 10 e 11 do Regimento Interno.
- 4 Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, artigo 43, inciso IV, alínea “a” itens 1 a 4, do Regimento interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública,



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU



quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

[...]

10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;

11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;

[...]

IV- Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes:

1) assuntos atinentes a educação em geral;

2) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;

3) direito da educação;

4) recursos humanos e financeiros para a educação;

[...]

5 **Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer no prazo de 15 dias (art. 63, §1º do Regimento Interno), deverá encaminhar cópia integral dos autos às Comissões de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, para emitirem pareceres no prazo em comum de 15 dias.**

6 **Após receber os pareceres, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emitir o parecer, no prazo de 15 dias.**

7 **Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.**

II – Votação

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.

III – Quórum

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria simples;

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes, vide artigo 91, inciso I, § 1º do Regimento Interno.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de março do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA
BATISTA
Procuradora Geral

ESTEVAM JOSÉ JOVELLI
Advogado – OAB/GO 70.922



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto Lei Legislativo nº003/2024 para a Comissão de Constituição e Justiça Redação.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 20 (vinte) dias do mês de março do ano de 2024.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente